

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 439, DE 2016**

**(MENSAGEM Nº 57, DE 2016)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Na Mensagem nº 57, de 29 de fevereiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de

controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, referidos como Partes no Acordo, apresenta 27 artigos, divididos em cinco seções, e quatro Anexos, sobre os quais é feita descrição a seguir. No Preâmbulo, acordam os países o texto do ACFI: desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, com novas iniciativas de integração; reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica trará benefícios amplos e recíprocos; pretendendo alcançar expansão contínua do investimento bilateral e melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento; destacando a importância de se fomentar ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos bilaterais; reconhecendo o direito das Partes de adotar normas relativas a investimentos realizados em seus territórios, para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas; desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes; e objetivando criar mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais para aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Parte I – Definições e Âmbito de Aplicação, são encontrados os artigos 1º a 3º. No artigo 1º, são definidos termos para os efeitos do Acordo. Em especial, investimento significa um investimento direto, ou seja, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido conforme o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião. Em particular, mas não exclusivamente, inclui-se como investimento: uma empresa; ações, capital ou outros tipos de participação no patrimônio ou capital social de uma empresa; títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa<sup>1</sup>; direitos contratuais;

---

<sup>1</sup> Com algumas exceções para Chile e Brasil.

licenças, autorizações, permissões e direitos similares segundo a legislação do Estado Anfitrião; direitos de propriedade intelectual no Acordo TRIPS; e direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais. Cabe notar que investimento não inclui operações de dívida pública; ordem ou sentença emitida em ação judicial ou administrativa; investimentos de portfólio; e reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para venda de bens e serviços ou à concessão de crédito no âmbito de transação comercial.

Também entre as definições do artigo 1º são observados os termos: Acordo TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, contidos no Anexo 1 C do Acordo pelo qual se estabelece a Organização Mundial do Comércio – OMC); empresa do Estado (empresa de propriedade ou controlada, integral ou majoritariamente, por uma Parte, para efeitos de exercer atividades de negócios); Estado Anfitrião (parte em cujo território se encontra o investimento); investidor (um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte, que tenha realizado investimento no território da outra Parte); empresa (qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tendo ou não fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, “*joint venture*” e entidades sem personalidade jurídica); empresa de uma Parte (empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte, que realize atividades substanciais de negócios no território da mesma Parte); nacional (pessoa natural que tenha a nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu ordenamento jurídico); medida (qualquer lei, regulamento, procedimento, requisito ou prática); rendimentos (valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem royalties, lucro, juros, ganhos de capital e dividendos); território (espaços respectivos sobre os quais os países exercem direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e o direito interno de cada Parte<sup>2</sup>); e moeda de livre uso (conforme o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional).

---

<sup>2</sup> Território significa: (a) com relação ao Chile, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos de soberania e jurisdição, de acordo com o direito internacional e seu direito interno; e (b) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, plataforma continental, solo e subsolo, dentro da qual exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

O artigo 2º estabelece que o objetivo do Acordo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de marco de tratamento para os investidores e seus investimentos, e de governança institucional para a cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

O artigo 3º determina que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. São destacadas exceções a essa regra, para maior certeza. Esclarece-se que a exigência de uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite fiança ou outra garantia financeira, como condição para prestar serviço no seu território, não estabelece a aplicação do Acordo à prestação transfronteiriça deste serviço; no entanto, o Acordo aplica-se ao tratamento que outorgue essa Parte à fiança ou garantia financeira depositada, na medida em que essa fiança ou garantia financeira seja um investimento. Também o Acordo não limitará os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte ou o direito internacional, incluindo o Acordo sobre Medidas em Matéria de Investimentos relacionadas ao Comércio (TRIMS) da OMC, confirmam a um investidor da outra Parte. Adicionalmente, o Acordo não impede a adoção e implementação de novos requisitos ou restrições sobre os investidores e seus investimentos, desde que não sejam desconformes com o ACFI. Igualmente, o Acordo não será aplicado a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros, garantidos pelo Estado, sem prejuízo do tratamento do tema no Comitê Conjunto previsto no artigo 18.

Na Parte II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos, são apresentados os artigos 4º a 17 do Acordo. Segundo o artigo 4º, sobre admissão, assegura-se que cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte que sejam realizados de acordo com ordenamento jurídico interno da Parte que recebeu o investimento.

O artigo 5º dispõe sobre regras de Tratamento Nacional. Obedecidas as suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento for realizado, cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução,

operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território<sup>3</sup>. Para maior certeza, expõe-se que o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público. Adicionalmente, também se clarifica que este artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

O artigo 6º prevê o Tratamento de Nação mais Favorecida. Obedecidas as suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos de investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território<sup>4</sup>. Algumas exceções são feitas à regra. O artigo não se interpretará como uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou a seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de: disposições sobre solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de acordo internacional de investimentos, incluindo acordo que contenha capítulo de investimentos; ou qualquer acordo comercial internacional, incluindo os que criam organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma das Partes seja membro antes da entrada em vigor deste Acordo. Também não pode ser o artigo interpretado como a possibilidade de invocar, em mecanismo de solução de controvérsias, padrões de tratamento contidos em acordo internacional de investimentos ou em acordo que contenha capítulo de investimentos do qual uma das Partes seja parte antes da entrada em vigor deste Acordo. Ademais, para maior certeza, registra-se que o Acordo não se aplica às disciplinas relativas a comércio de serviços constantes de acordo internacional vigente ou subscrito até a entrada em vigor deste Acordo e tratem sobre: aviação; pesca; assuntos marítimos, incluindo salvamento; e qualquer

---

<sup>3</sup> Conforme o artigo 5º, textos quase idênticos, nos parágrafos 1 e 2, impõem o Tratamento Nacional, respectivamente, a investidores e a investimentos. Como se considera a hipótese de tratamento distinto para investidores e para investimentos, o Tratamento Nacional está exposto, nos parágrafos mencionados, para cada um.

<sup>4</sup> Assim como no caso do Tratamento Nacional (ver nota de rodapé nº 3), o Tratamento de Nação mais Favorecida compreende um parágrafo para investidores e outro para investimentos dos investidores.

união aduaneira, união econômica, união monetária e acordo resultante de tais uniões ou instituições similares.

O artigo 7º, que dispõe sobre desapropriação, estabelece que nenhuma Parte expropriará nem nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se: por utilidade pública ou interesse público; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de indenização, de acordo com este artigo; e conforme o princípio do devido processo legal. Essa indenização deverá: ser paga sem demora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado na data imediatamente anterior a que a desapropriação for efetuada; não refletir alteração no valor devido ao fato de que a intenção de desapropriar foi conhecida antes da data imediatamente anterior à expropriação; e ser livremente pagável e transferível, de acordo com o artigo 11, sobre transferências. Ressalta-se que o artigo não se aplica à expedição de licenças obrigatórias outorgadas em relação a direitos de propriedade intelectual, ou à revogação, limitação ou criação desses direitos, na medida em que a expedição, revogação, limitação ou criação for compatível com o Acordo TRIPS. Além disso, para maior certeza, a “revogação” de direitos de propriedade intelectual inclui o cancelamento ou a nulidade desses direitos, bem como a “limitação” de direitos de propriedade intelectual também inclui as exceções a esses direitos. Também se enfatiza que este Artigo apenas prevê a expropriação<sup>5</sup> direta, em que um investimento é nacionalizado ou expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.

O artigo 8º, relativo a tratamento em caso de contenda, firma que, com respeito a medidas como restituição, indenização, compensação e outro mecanismo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devidas a conflitos armados ou contendas civis, tais como guerra, revolução, insurreição ou distúrbios civis, um tratamento não menos favorável do que aquele outorgado a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, segundo o que seja mais favorável ao investidor afetado. Sem prejuízo desse tratamento, cada Parte proverá ao investidor da outra Parte a restituição, compensação ou ambas, conforme o artigo 7º, no caso em que os investimentos dos investidores da outra Parte sofrerem perdas em seu território, por causa de conflitos armados ou contendas civis, que resultem: da

---

<sup>5</sup> Conquanto esteja escrito “expropriação direta” no lugar de expropriação direta no parágrafo 5 do artigo 7º, deve-se entender que este último termo representa de fato o objetivo da norma prevista no texto do artigo.

requisição de seu investimento ou parte dele por forças ou autoridades do Estado Anfitrião; ou da destruição de seu investimento ou parte dele pelas forças ou autoridades do Estado Anfitrião.

O artigo 9º, que versa sobre transparência, estipula que cada Parte garantirá que todas as suas leis e regulamentações relativas a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicadas sem demora e, quando possível, em forma eletrônica. Na medida do possível, cada Parte deverá: dar publicidade antecipada a essas medidas mencionadas que pretenda adotar; e conceder às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar sobre as medidas propostas. Adicionalmente, cada Parte estabelecerá ou manterá mecanismos adequados para responder às consultas de pessoas interessadas referentes às normas sobre matérias objeto do Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência. A implementação da obrigação de estabelecer mecanismos adequados considerará as limitações orçamentárias e de recursos no caso de pequenas entidades administrativas.

De acordo com o artigo 10, pertinente à regulamentação nacional, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, de conformidade com seu ordenamento jurídico.

Com relação a transferências, o artigo 11 consigna que cada Parte permitirá que as seguintes transferências relacionadas ao investimento de um investidor da outra Parte sejam feitas livremente e sem demoras a partir de e para seu território: a contribuição inicial ao capital ou toda adição em relação à manutenção ou expansão desse investimento; os rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento; pagamentos realizados conforme um contrato de que seja parte o investidor ou o investimento, incluídos pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos seus juros, diretamente relacionados ao investimento; e pagamentos efetuados conforme o artigo 7º (desapropriação) e o artigo 8º (tratamento em caso de contenda). No que tange aos pagamentos relativos aos artigos 7º e 8º, quando a indenização for paga com bônus da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor recebido com a venda desses bônus no mercado. Cada parte permitirá ainda que as transferências relacionadas ao investimento

se realizem em moeda de livre uso de acordo com o câmbio vigente no mercado na data dessa transferência.

Além disso, o artigo 11 permite ressalvas sobre transferências. Uma parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: procedimentos falimentares, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; cumprimento de resoluções, sentenças ou laudos proferidos em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais, entre os quais, salienta-se, estão incluídos procedimentos de natureza tributária ou trabalhista; infrações penais; ou relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias. Cada Parte poderá ainda adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações deste artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional, como: no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça de desequilíbrios; ou nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

O artigo 12, relativo a tributação, clarifica que nenhuma disposição do Acordo se aplicará a medidas tributárias. Para maior certeza, ainda se explica que nenhuma disposição do Acordo: afetará os direitos e obrigações que derivem de qualquer convênio tributário vigente entre as Partes; ou será interpretada de maneira que se evite a adoção ou aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos, conforme o disposto na legislação das Partes.

O artigo 13, associado a medidas prudenciais, garante que nada no Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como: a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte. Quando essas medidas não forem conformes com as disposições do Acordo,

não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Acordo.

Consoante o artigo 14, são admitidas exceções de segurança. Nenhuma disposição do Acordo será interpretada no sentido de exigir que uma Parte proporcione informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais em matéria de segurança. Igualmente, não haverá interpretação para impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança, como aquelas relativas: a matérias cindíveis ou de fusão, ou aquelas destinadas a sua fabricação; ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra, ou outros bens e materiais afins ou relativos ao abastecimento ou suprimento de estabelecimentos militares; e às adotadas em tempos de guerra ou outras emergências nas relações internacionais. Do mesmo modo, não pode haver interpretação para impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

O artigo 15, quanto a políticas de responsabilidade social, convencionou que as Partes reconhecem a importância de estimular as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição para que apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir as “Linhas Diretrizes para Empresas Multinacionais” da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico.

Segundo o artigo 15, serão envidados esforços, em particular, para: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável; respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; estimular a geração de capacidades locais, mediante colaboração com a comunidade local; fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio de oportunidades de emprego e capacitação aos empregados; abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões; apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e

implementar boas práticas de governança corporativa; desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os empregados que elaborarem, de boa-fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; fomentar que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial; e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

O artigo 16 refere-se a medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade. Determina-se que cada Parte adotará e manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo relacionados às matérias cobertas por este Acordo. Dessa forma, prescreve-se que nada do disposto neste Acordo obrigará as Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos ilícitos que tenham sido sancionados com a perda de ativos ou atos de corrupção.

O artigo 17 trata de investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios. Assevera-se que uma Parte poderá adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, de maneira consistente com o disposto neste Acordo. Outrossim, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

Na Parte III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, estão dispostos os artigos 18 a 27 do Acordo. No artigo 18, as Partes estabelecem um Comitê para a gestão deste Acordo, designado de “Comitê Conjunto”. Esse Comitê será composto por representantes dos

Governos de ambas as Partes. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem e poderá elaborar seu próprio regulamento interno. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes a cada reunião. O Comitê Conjunto terá como atribuições e competências: supervisionar a administração e implementação deste Acordo; compartilhar e discutir oportunidades de investimentos em seus territórios; coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos; convidar o setor privado e a sociedade civil, quando aplicável, para apresentar seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos, conforme o artigo 24. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão com o Comitê Conjunto ou separadamente. Quando autorizado pelo Comitê, o setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*.

O artigo 19 versa sobre Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*. Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, o Ponto Focal Nacional, também chamado de *Ombudsman*, será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que constitui conselho interministerial da Presidência da República. No caso do Chile, o Ponto Focal Nacional será estabelecido na *Agencia de Promoción de la Inversión Extranjera*. Cada Parte buscará que as atribuições dessa instituição sejam executadas com celeridade e de maneira coordenada entre si e com o Comitê Conjunto. Serão estabelecidos regras e prazos para a execução das atribuições e competências de cada Ponto Focal Nacional, os quais serão comunicados à outra Parte. O Ponto Focal Nacional deverá dar respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

Conforme o artigo 19, o Ponto Focal Nacional, entre outras atribuições, deverá: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; administrar as consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados sobre os resultados dessas gestões; avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra

Parte e recomendar, quando aplicável, ações para melhorar o ambiente de investimentos; procurar prevenir diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas sobre investimentos em geral ou projetos específicos, quando solicitadas, e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O artigo 20 é relativo à troca de informação entre as partes. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e dos Pontos Focais Nacionais. As Partes fornecerão informação com celeridade, quando solicitadas, em especial sobre os seguintes aspectos: o marco jurídico do investimento em seu território; programas governamentais sobre investimentos e eventuais incentivos específicos; as políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento; tratados internacionais relevantes, incluídos os acordos sobre investimentos; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; a infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes; regime de compras governamentais e as concessões; a legislação trabalhista e previdenciária; a legislação migratória; a legislação cambial; informações sobre legislação dos setores econômicos específicos; e informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

No artigo 21, há regras sobre tratamento da informação protegida. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, de acordo com suas leis aplicáveis. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Ressalta-se que a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

O artigo 22 dispõe sobre interação com o setor privado. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, cada Parte disseminará, nos setores empresariais pertinentes da outra Parte, as

informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio em seu território. Sempre que possível, cada Parte dará publicidade sobre este Acordo a seus agentes financeiros públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação dos empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados com o investimento no território da outra Parte.

No artigo 23, atinente à cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos, determina-se que as Partes promoverão a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento em seus territórios.

O Artigo 24, sobre consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias, impõe que, antes de iniciar procedimento de arbitragem nos termos do artigo 25, que trata do assunto, as Partes procurarão resolver as controvérsias mediante consultas e negociações diretas entre si, assim como deverão submetê-las ao exame do Comitê Conjunto. Ressalva-se que uma Parte poderá recusar que se discuta, no Comitê Conjunto, uma questão relativa a um investimento realizado por um nacional dessa Parte no território dessa Parte.

Ainda segundo o artigo 24, uma Parte poderá submeter ao Comitê Conjunto questão que afete um investidor, de acordo com certas regras. Para iniciar o procedimento, a Parte interessada deverá apresentar, por escrito, solicitação à outra parte, especificando o nome do investidor e a medida em questão, além dos fundamentos de fato e de direito para a solicitação. O Comitê Conjunto deverá reunir-se dentro de sessenta (60) dias, a partir da data da solicitação. Para alcançar uma solução, as Partes trocarão as informações que sejam necessárias. Para facilitar a solução, sempre que possível, poderão participar das reuniões do Comitê Conjunto representantes dos investidores afetados e representantes das entidades governamentais e não governamentais relacionadas com a medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe foram submetidas. Esse Comitê terá o prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua primeira reunião, prorrogável por igual período, de comum acordo e mediante justificativa, para avaliar as informações relevantes do caso e preparar um relatório. O Comitê Conjunto apresentará relatório em reunião até trinta (30) dias após o transcurso do prazo para preparação do relatório, que deverá incluir: a identificação da Parte que adotou

a medida; o investidor afetado; a descrição da medida objeto da consulta; a relação das gestões realizadas; e a posição das Partes a respeito da medida. Se uma das Partes não comparecer à primeira reunião do Comitê Conjunto sobre a controvérsia, o questionamento poderá ser submetido a arbitragem pela outra Parte, nos termos do artigo 25. O Comitê Conjunto realizará todos os esforços para alcançar solução satisfatória para ambas as Partes.

O artigo 25 relaciona-se à arbitragem entre as Partes. Uma vez terminado o procedimento previsto no artigo 24 (consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para que decida sobre a mesma matéria objeto das consultas a que se refere o artigo 24, de acordo com as disposições do Anexo I – Arbitragem entre as Partes.

A Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos compreende somente o artigo 26, segundo o qual o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados inicialmente serão determinados na primeira reunião desse órgão. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda poderão constituir protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos jurídicos específicos. O Comitê Conjunto estabelecerá cronogramas de atividades para alcançar maior cooperação e facilitação de investimentos. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos. Para maior certeza, o termo “cooperação” entender-se-á em sentido amplo e não no sentido de cooperação ou assistência técnica ou similar.

A Parte V – Disposições Gerais e Finais é composta somente pelo artigo 27. É firmado que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais Nacionais substituirão os canais diplomáticos existentes entre as Partes. Salienta-se que os anexos formam parte integral deste Acordo.

O artigo 27 também situa entendimento sobre o tema dos serviços financeiros. Ressalva-se que as Partes não assumiram compromissos em relação aos investidores e seus investimentos em serviços financeiros, entendendo-se por serviços financeiros o definido no parágrafo 5 (a) do Anexo

sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. Tendo em conta a relevância do investimento mútuo no setor, as Partes negociarão um Protocolo ou outro instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros, com a maior brevidade. Adicionalmente, prevê-se que a ratificação deste Acordo e do instrumento sobre serviços financeiros será simultânea.

Ainda no artigo 27, existem normas relativas à vigência. Sem prejuízo das suas reuniões ordinárias, depois de dez (10) anos da entrada em vigor do Acordo, ou antes, se considerar necessário, o Comitê Conjunto realizará revisão geral de sua aplicação e fará recomendações. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias depois da data de recepção da última notificação sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor. A qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.

O Acordo ainda é acompanhado de quatro anexos. O Anexo I é composto de nove artigos. No artigo 1º, determina-se que as controvérsias entre as Partes com relação à interpretação ou aplicação do Acordo poderão ser submetidas ao procedimento de arbitragem deste Anexo, salvo as medidas adotadas em aplicação dos artigos 14 (exceções de segurança), 16 (medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade), 17 (investimento e medidas de saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios), além dos compromissos do artigo 15 (políticas de responsabilidade social). Poderá uma Parte denegar a submissão à arbitragem de questão relativa a investimento realizado por um nacional em seu território. Este Anexo não se aplicará a ato ou fato antes de sua entrada em vigor nem se aplicará a controvérsia sobre fatos transcorridos há mais de cinco (5) anos.

O artigo 2º do Anexo I consigna a possibilidade de estabelecimento de tribunais arbitrais. Terminado o procedimento previsto no artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de tribunal arbitral *ad hoc* sobre a mesma matéria objeto dessas consultas. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a instituição arbitral permanente para solução de controvérsias sobre investimentos. O tribunal arbitral será estabelecido a partir data da designação

de seu presidente, com a identificação da medida em questão e os fundamentos da reclamação. Se as Partes optarem, de comum acordo, por submeter a controvérsia a instituição arbitral permanente para solução de controvérsias sobre investimentos, essa instituição será regida por este Anexo, salvo decisão diversa das Partes.

O artigo 3º do Anexo I prescreve que, ressalvado acordo distinto entre as Partes em até vinte (20) dias após a data de solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, os termos de referência do tribunal arbitral serão: “Examinar, de maneira objetiva e à luz das disposições pertinentes deste Acordo, o assunto indicado na solicitação para o estabelecimento do tribunal arbitral, e formular conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada se a medida em questão está ou não em conformidade com o Acordo.”

O artigo 4º do Anexo I institui regras para a composição e seleção dos tribunais arbitrais, formados por três árbitros. Cada Parte designará, em até sessenta (60) dias após a data de solicitação do tribunal, um árbitro de qualquer nacionalidade. Os dois árbitros designados, em até sessenta (60) dias a partir da designação do último deles, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas. O terceiro árbitro será designado presidente do tribunal arbitral em até trinta (30) dias após sua nomeação e não poderá ter residência habitual nas Partes, ser dependente delas ou ter participado na controvérsia<sup>6</sup>. Todos os Árbitros deverão: ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, em regras internacionais sobre investimento ou em solução de controvérsias em Acordos Internacionais de Investimentos; ser eleitos estritamente em função de sua objetividade, credibilidade e reputação; ser independentes de qualquer das Partes ou de outros árbitros ou potenciais testemunhas; e cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da OMC, no que seja aplicável, ou outra norma estabelecida pelo Comitê Conjunto. Em caso de renúncia, incapacidade ou falecimento de algum dos árbitros designados, um sucessor, com igual autoridade e

---

<sup>6</sup> Se não forem feitas essas designações no prazo, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia que faça as designações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer essa função, o membro de maior antiguidade dessa Corte que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as designações.

obrigações, será designado no prazo de quinze (15) dias de acordo com as regras do artigo, no que for cabível. O procedimento do tribunal arbitral será suspenso a partir da data em que o árbitro original renuncie, seja incapacitado ou faleça e terá continuidade na data em que seu sucessor for designado.

No artigo 5º do Anexo I, são descritos procedimentos dos tribunais arbitrais, que seguirão regras estabelecidas pelas Partes. O tribunal arbitral poderá determinar regras suplementares. Essas regras assegurarão algumas condições. As Partes oferecerão ao menos uma exposição escrita e presenciarão qualquer exposição, declaração ou réplica durante o procedimento, com toda informação ou exposição e respostas a questionamentos disponibilizadas às Partes. O tribunal fará consultas às Partes quando necessário e oferecerá oportunidades para alcançar solução mutuamente satisfatória. Conforme notificação às Partes e condições acordadas pelas Partes nos dez (10) dias seguintes, o tribunal poderá buscar informações e consultar especialistas sobre aspectos da matéria. As deliberações do tribunal e os documentos entregues serão sigilosos, sempre que assim qualificado. Qualquer das Partes poderá fazer declarações públicas em relação à controvérsia, porém deverá tratar como sigilosa a informação e as exposições escritas entregues que forem qualificadas como sigilosas. Cada Parte assumirá os custos dos árbitros por ela designados, assim como seus gastos, enquanto os custos do presidente do tribunal arbitral e outros gastos associados ao procedimento serão assumidos pelas Partes em proporções iguais.

No Artigo 6º do Anexo I, estabelece a possibilidade de suspensão do procedimento arbitral a qualquer tempo, por período de até doze (12) meses contados da data da comunicação conjunta ao presidente do tribunal arbitral, interrompendo-se o cômputo dos prazos pelo tempo que durar a suspensão. Procedimento arbitral suspenso por período superior a doze (12) meses será considerado encerrado, ressalvado acordo em contrário. As Partes poderão acordar o encerramento do procedimento arbitral por notificação conjunta ao presidente do tribunal arbitral a qualquer tempo antes da notificação do laudo às Partes.

O Artigo 7º fixa que o tribunal arbitral emitirá laudo por escrito no prazo de seis (6) meses contados do seu estabelecimento, prorrogável pelo máximo de trinta (30) dias, mediante notificação prévia às Partes. O laudo será adotado por maioria, fundamentado e subscrito pelos membros do tribunal

arbitral. Sem prejuízo de outros elementos que o tribunal arbitral entender pertinentes, o laudo deverá conter sumário das exposições e argumentos das Partes e as conclusões de fato e de direito, determinando de forma fundamentada a conformidade com o Acordo da medida em questão. O laudo será definitivo, inapelável e obrigatório para as Partes, que deverão cumpri-lo sem demora. O laudo será disponibilizado ao público no prazo de quinze (15) dias após a data da sua emissão, sujeito ao requisito de proteção de informação de grau sigiloso.

Encontram-se, ao final do Anexo I, disposições sobre esclarecimento e interpretação e sobre cumprimento do laudo. No artigo 8º, sem prejuízo das regras do artigo 7º, qualquer das Partes poderá solicitar ao tribunal arbitral, no prazo de até quinze (15) dias da notificação do laudo, esclarecimento ou interpretação sobre o laudo. O tribunal arbitral se pronunciará no prazo de quinze (15) dias a contar da solicitação e poderá, se as circunstâncias exigirem, suspender o cumprimento do laudo até que se decida sobre a solicitação apresentada. No artigo 9º, salvo deciso diferentemente pelas Partes, a Parte reclamada cumprirá o laudo imediatamente ou, se não for possível, dentro de prazo razoável acordado entre as Partes. Quando as Partes não alcançarem acordo sobre o prazo razoável no prazo de noventa (90) dias seguintes à data de emissão do laudo, o tribunal arbitral determinará esse prazo.

Enquanto o Anexo IV registra somente endereços para a entrega de documentos, os Anexos II e III contêm ressalvas e reservas chilenas à aplicação do Acordo. O Anexo II estatui que as obrigações e compromissos constantes neste Acordo não se aplicam ao Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro, ou às normas que o substituam, e à Lei n 18.657, que autoriza a criação do Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, com respeito a determinados aspectos. Segundo o Anexo III, ao Chile se reserva o direito de que o Banco Central do Chile mantenha ou adote medidas de conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei 18.840) ou outras normas legais para zelar pela estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos.

Com respeito à tramitação, foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 439, de 2016, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em 15/07/2016, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico,

Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime de tramitação de urgência. Em 19/07/2016, foi recebida pelas três Comissões. Na CDEICS, foi designado como Relator, em 03/08/2016, o Deputado Hissa Abrahão (PDT-AM), o qual devolveu o Projeto sem manifestação em 10/08/2016, no mesmo dia em que foi designada Relatora a Deputada Keiko Ota (PSB-SP). Na CFT, foi designado Relator o Deputado Alfredo Kaefer (PSL-PR) em 10/08/2016. Na CCJC, foi designado Relator Deputado João Campos (PRB-GO) em 11/08/2016, que apresentou o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em 14/09/2016, tendo sido aprovado Parecer pela CCJC em 04/10/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como argumentado na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços<sup>7</sup>, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com a República do Chile. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o Chile e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos cruzados, em especial os brasileiros no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe observar também que não se almeja tratamento mais favorável ou privilégios ao investidor estrangeiro no Brasil, mas sim buscar isonomia com o tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com o Chile, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. A noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações razoáveis e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, não parece conflitar com a institucionalidade da produção de normas brasileira a ideia de que, na medida do possível, será dada publicidade antecipada a medidas de investimento e concedida oportunidade razoável às pessoas interessadas e à outra Parte para comentar. Ao mesmo tempo, o espaço para a política econômica parece protegido, ao serem ressaltados diversos temas, como, por exemplo, em assuntos macroprudenciais e de balanço de pagamentos.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer a mecanismos de arbitragem previstos no texto do Acordo e em seu Anexo I, contando com procedimentos eficientes e bem discriminados, as regras definidas no Acordo tendem a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República do Chile.

Outras questões ainda podem ser mencionadas acerca do Acordo entre Brasil e Chile. A transparência e a comunicação para a facilitação de investimentos ganha relevo, junto com a governança institucional. A regulação das expropriações é ressaltada por medidas já associadas intrinsecamente ao ordenamento brasileiro. Também existe reconhecimento explícito de não é apropriado estimular o investimento diminuindo-se padrões de legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

A cooperação advinda do ACFI é importante e requer acompanhamento pelo Poder Legislativo, com respeito à influência sobre as relações econômicas internacionais do Brasil. A intenção de discutir, com o Governo do Chile, protocolo sobre serviços financeiros e de ratificá-lo simultaneamente ao presente ACFI denota a importância do tema e da necessidade de avaliação pelo Congresso Nacional desse instrumento adicional no relacionamento econômico com esse país.

A facilitação de investimentos torna-se decisiva para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de elevação também no comércio bilateral. Conforme Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores<sup>8</sup>, o Chile é o principal investidor sul-americano no Brasil, enquanto o Brasil é o principal destino dos investimentos diretos chilenos no mundo. Segundo o Banco Central do Brasil, o estoque de investimentos chilenos no Brasil totalizou, até

---

<sup>8</sup> Nota à imprensa nº 466, de 24 de novembro de 2015. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/12526-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-brasil-e-o-chile-santiago-23-de-novembro-de-2015>. Acesso em 30/09/2016.

dezembro de 2013, US\$ 5,2 bilhões. Os investimentos do Chile no Brasil são direcionados, sobretudo, ao setor industrial, seguido pelos setores de varejo, serviços, energia, agropecuária e mineração. Estima-se que esses investimentos gerem mais de 38 mil empregos diretos e indiretos no Brasil. Por sua vez, o estoque de investimentos brasileiros diretos no Chile, até 2014, era de US\$ 1,5 bilhão, concentrados nos setores financeiro, mineiro, metalúrgico, químico, alimentício e de distribuição de gás e combustíveis.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

2016-13006.docx